



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 837.171 - MA  
(2016/0007266-0)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : FRANCILIO OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**AGRAVANTE : ELSON LIMA DOS PRAZERES**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL DO ACUSADO. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 226 DO CPP. NULIDADE NÃO VERIFICADA. SÚMULA N. 83 DO STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Este Tribunal Superior é firme no entendimento de que a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente quando amparado em outros elementos de prova.

2. No caso, o Tribunal *a quo* considerou outros elementos de prova além do reconhecimento pessoal dos agentes realizado extrajudicialmente para embasar a condenação, notadamente os depoimentos das vítimas que, além de reconhecerem os réus, também em juízo, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, narraram de forma harmônica as circunstâncias em que o delito foi praticado.

3. O recurso especial interposto pela defesa não foi admitido em juízo prévio de admissibilidade, realizado pelo Tribunal *a quo*, e o agravo interposto contra essa decisão foi conhecido para negar seguimento ao recurso especial, uma vez que estava correta a decisão da instância antecedente, conclusão que é mantida nesta ocasião.

4. Deve ser aplicado à espécie o entendimento firmado pela Sexta Turma desta Corte Superior no julgamento dos EDcl nos REspS n. 1.484.413/DF e 1.484.415/DF para determinar a execução provisória da pena.

5. Agravo regimental não provido. Pedido do Ministério Público Federal acolhido para determinar o envio de cópia dos autos ao Juízo



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

da 2ª Vara Criminal da Comarca de Timon – MA, a fim de que expeça o mandado de prisão e encaminhe a guia de recolhimento provisória ao juízo das Execuções Criminais, para efetivo início da execução provisória das penas impostas aos recorrentes.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com determinação de envio de cópia dos autos ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Timon (MA), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2016

**Ministro Rogerio Schietti Cruz**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 837.171 - MA  
(2016/0007266-0)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : FRANCILIO OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**AGRAVANTE : ELSON LIMA DOS PRAZERES**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**FRANCILIO OLIVEIRA CAVALCANTE e ELSON LIMA DOS PRAZERES** agravam de decisão na qual conheci do agravo e neguei seguimento ao recurso especial interposto, pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Nas razões deste agravo regimental, a defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ ao caso, uma vez que "o direito é dinâmico, devendo se adequar às necessidades sociais" (fl. 398).

Assevera, novamente, a ocorrência de violação do art. 226 do Código de Processo Penal, uma vez que foram descumpridas as formalidades legais no procedimento de reconhecimento pessoal dos agravantes, razão pela qual deve ser reconhecida a sua nulidade.

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou o encaminhamento deste recurso para julgamento pelo órgão colegiado, para que seja provido o recurso especial.

O Ministério Público Federal, ao manifestar ciência da decisão agravada, pugnou que seja determinada a execução provisória da pena, com fulcro na recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 126.292/SP (fls. 385-391).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 837.171 - MA  
(2016/0007266-0)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL DO ACUSADO. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 226 DO CPP. NULIDADE NÃO VERIFICADA. SÚMULA N. 83 DO STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Este Tribunal Superior é firme no entendimento de que a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente quando amparado em outros elementos de prova.

2. No caso, o Tribunal *a quo* considerou outros elementos de prova além do reconhecimento pessoal dos agentes realizado extrajudicialmente para embasar a condenação, notadamente os depoimentos das vítimas que, além de reconhecerem os réus, também em juízo, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, narraram de forma harmônica as circunstâncias em que o delito foi praticado.

3. O recurso especial interposto pela defesa não foi admitido em juízo prévio de admissibilidade, realizado pelo Tribunal *a quo*, e o agravo interposto contra essa decisão foi conhecido para negar seguimento ao recurso especial, uma vez que estava correta a decisão da instância antecedente, conclusão que é mantida nesta ocasião.

4. Deve ser aplicado à espécie o entendimento firmado pela Sexta Turma desta Corte Superior no julgamento dos EDcl nos REsp n. 1.484.413/DF e 1.484.415/DF para determinar a execução provisória da pena.

5. Agravo regimental não provido. Pedido do Ministério Público Federal acolhido para determinar o envio de cópia dos autos ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Timon – MA, a fim de que expeça o mandado de prisão e encaminhe a guia de recolhimento provisória ao juízo das Execuções Criminais, para efetivo início da execução provisória das penas impostas aos recorrentes.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelos ora agravantes, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

#### **I. Nulidade – descumprimento das formalidades previstas para o reconhecimento pessoal**

No tocante à arguída nulidade pelo descumprimento das formalidades legais previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, consoante a decisão impugnada, consta dos autos que o Tribunal de origem afastou a tese defensiva, pelos seguintes fundamentos (fl. 272-275, grifei):

É fato, portanto, que **as condenações dos apelantes Elson Lima dos Prazeres e Francílio Oliveira Cavalcante basearam-se nos depoimentos das vítimas e nos reconhecimentos procedidos por estas**, os quais, devido às circunstâncias do caso que ora analiso, **conferem a segurança necessária para prolação de um veredicto condenatório.**

Ganha credibilidade, o fato de o ofendido Rubem Ribeiro Andrade ter, **na fase judicial, identificado novamente os réus, como sendo os autores do delito de roubo.**

[...]

Portanto, desde meu olhar, **a consistência dos depoimentos acima colacionados, que narram toda a dinâmica do ocorrido**, autoriza o reconhecimento dos réus Elson Lima dos Prazeres e Francílio Oliveira Cavalcante como autores do delito de roubo majorado, não havendo qualquer razão para o acolhimento dos pleitos absolutórios.

Ainda no contexto da autoria delitiva, a defesa sustenta que o reconhecimento de pessoas, *in casu*, não observou o procedimento preconizado pelo art. 226, do CPP, o que, também, ensejaria a absolvição.

Descabida a tese defensiva.

É consabido que **o eventual descumprimento das formalidades previstas no art. 226, do Código de Processo Penal, nos reconhecimentos realizados pelas vítimas, como bem disse a PGJ (fls. 177), resta superada, "em razão do reconhecimento pessoal, bem como por intermédio de fotografia, ocorrido**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**durante a audiência de instrução e julgamento".**

[...]

Com efeito, vale reafirmar que a realização do reconhecimento em desacordo com as formalidades legais **constitui mera irregularidade**, incapaz de macular o procedimento adotado pelo juiz sentenciante que cuidou de resguardar, com inteireza, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, reitero que a jurisprudência desta Corte Superior entende que a **inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente quando amparado em outros elementos de prova**. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

[...]

- As disposições inculpidas no art. 226 do Código de Processo Penal - CP, configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de modo diverso. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

**(AgRg no AREsp n. 635.998/DF, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), 6ª T., DJe 16/3/2015)**

[...]

1. **"As disposições inculpidas no art. 226, do CPP, configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, não se tratando, pois, de nulidade"** (HC 134.776/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013).

2. Considerando que o reconhecimento extrajudicial não foi o único fator de convicção do magistrado, pois complementado na fase judicial por outros elementos de prova, não há falar em nulidade, haja vista não se ter demonstrado eventual prejuízo, o qual nem ao menos se pode presumir, diante da existência de outras provas da autoria.

3. Agravo regimental improvido.

**(AgRg no Ag n. 1.377.407/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 27/6/2013, grifei)**

Dessa forma, reafirmo que o Tribunal de origem, ao entender que a norma prevista no art. 226 do CPP não é obrigatória e seu



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descumprimento não acarreta nulidade, **decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça**, o que atrai a incidência, na espécie, do enunciado da Súmula n. 83 do STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalto, novamente, que o Tribunal *a quo* considerou outros elementos de prova, além do reconhecimento pessoal dos agentes realizado extrajudicialmente, para embasar a condenação, em especial os depoimentos das vítimas que, além de reconhecerem os réus, também em juízo, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, narraram de forma harmônica as circunstâncias em que o delito foi praticado.

Ademais, os agravantes não apresentaram nenhum fundamento concreto apto a alterar a conclusão a que chegou a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantido o *decisum* por seus próprios fundamentos.

### **II. Requerimento de execução provisória da pena formulado pelo Ministério Público**

O Ministério Público Federal, tal como visto alhures, com fundamento em recente precedente do STF (**HC n. 126.292/SP**, Rel. Ministro **Teori Zavascki**, julgado em 17/2/2016), postula a execução imediata das penas de prisão impostas aos recorrentes.

A respeito do tema, a Sexta Turma desta Corte Superior decidiu, na sessão de julgamento do dia 3/3/2016, ao apreciar os **EDcl nos REsps n. 1.484.413/DF e 1.484.415/DF** (de **minha relatoria**, ainda não publicados), que, nas hipóteses em que não for conferido efeito suspensivo ao recurso especial, mantida a condenação do réu, deve ser determinado o início da execução provisória das penas impostas.

Permito-me transcrever as questões por mim ressaltadas, naquela oportunidade, relacionadas à execução provisória da pena:

A compreensão externada no referido aresto e que ganha importância para a análise do pedido do *Parquet* nesta oportunidade, poderia ser resumida na conclusão de que **o recurso especial, tal como o recurso extraordinário, por ser desprovido de efeito suspensivo, não obsta o início da execução provisória da pena**, sem que isso importe em inobservância ao princípio da não culpabilidade, porquanto "o acusado foi tratado como inocente no curso de todo o processo





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinário criminal, observados os direitos e as garantias a ele inerentes, bem como respeitadas as regras probatórias e o modelo acusatório atual. Não é incompatível com a garantia constitucional autorizar, a partir daí, ainda que cabíveis ou pendentes de julgamento de recursos extraordinários, a produção dos efeitos próprios da responsabilização criminal reconhecida pelas instâncias ordinárias" (excerto do voto do Ministro Teori Zavascki).

Trata-se de importante precedente que **sinaliza o realinhamento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal com o entendimento prevalecente até fevereiro de 2009**, momento em que, por sete votos a quatro, aquela Corte decidiu que um acusado só poderia ser preso, salvo as hipóteses de prisão cautelar, depois de sentença condenatória transitada em julgado (**HC n. 84.078/MG, DJ 26/2/2010**).

Como o acórdão ainda não foi publicado – **embora estejam os votos orais disponíveis na web** (<https://www.youtube.com/watch?v=581ZjGsJmCA&app=desktop>) – é possível venha o multicitado aresto a ser integrado e modelado, de modo a fornecer elementos mais precisos e objetivos para se saber, efetivamente, **a partir de qual momento poderá ser autorizado o início da execução da pena**, confirmada (ou imposta) em acórdão condenatório. Sem embargo, quer se defina tal momento como o dia do escoamento, *in albis*, do prazo para interposição do recurso extraordinário (*lato sensu*), quer, na hipótese de ser este manejado, se postergue o início da execução da pena para o momento em que a impugnação venha a ser examinada pela Presidência do Tribunal *a quo*, certo é que não mais se cogita de aguardar, no órgão jurisdicional *ad quem*, o julgamento do recurso especial ou extraordinário, e muito menos dos recursos a eles acessórios.

Isso não implica afastar, volto a dizê-lo, a possibilidade de o julgador, **dentro de seu inerente poder geral de cautela**, atribuir, no exercício da jurisdição extraordinária, efeito suspensivo ao REsp ou RE e, com isso, obstar a execução provisória da pena. Isso seria possível, por exemplo, em situações excepcionais, nas quais estivesse caracterizada a verossimilhança das alegações deduzidas na impugnação extrema, de modo que se pudesse constatar, *à vol d'oiseau*, a manifesta contrariedade do acórdão com a jurisprudência consolidada da Corte a quem se destina a impugnação.

Todavia, **esse não é o caso dos autos**.

Com efeito, o embargante foi condenado, por fatos ocorridos há quase dez anos, pelo crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 (**fraude ao caráter competitivo da licitação**), por 22 vezes, à **pena total** de 5 anos, 8 meses e 10 dias de detenção e pagamento de 28 dias-multa,





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em regime semiaberto; b) pela prática de **corrupção passiva**, com a incidência da causa de aumento prevista no art. 327, § 2º, do CP, à sanção de **4 anos de reclusão**, em regime semiaberto e c) pelo delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), à reprimenda de 1 ano e 11 meses de reclusão, em regime semiaberto.

O recurso especial interposto pela defesa foi analisado com profundidade e, ao fim e ao cabo, **manteve o *decisum* proferido pelo Tribunal de origem**. Os embargos de declaração, como visto, em nada integraram o acórdão, impondo ressaltar que a demora na tramitação de todo o processo, desde a origem até o julgamento por esta Corte, já resultou em benefício para o embargante, porquanto foi impositivo o reconhecimento de causa extintiva da punibilidade (incidência da prescrição da pretensão punitiva **apenas** com relação ao crime de quadrilha).

É dizer, sob o prisma do recente julgamento do STF, **não existe razão para que se impeça a execução provisória da pena**. Aliás, pedido semelhante foi feito em caso que tramita no Supremo Tribunal Federal, cujo relator, Ministro **Edson Fachin (ARE n. 851.109/DF)**, ao apreciá-lo, assim decidiu:

Restou superado, neste Tribunal, o entendimento emanado do julgamento do HC 84.078/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, não mais sendo vedada a execução provisória da pena.

Incide, na hipótese, o caminho apontado pelo comando legal contido no art. 637 do Código de Processo Penal, segundo o qual “o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença”. Essa direção normativa teve, ulteriormente, a chancela da Lei 8.308, de 28 de maio de 1990, a qual regulou também, a posteriori, o efeito meramente devolutivo dos recursos às instâncias extraordinárias, e o fez ao instituir normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

Dúvida não emerge do artigo 27 da Lei mencionada, o qual no seguindo parágrafo assim estatui: “§2º - Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo”.

Impende, pois, remeter a matéria ao juízo de origem, a quem cabe examinar e determinar, a tempo e modo, a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente.

Tenho dito, em votos justamente voltados a fazer prevalecer o entendimento consagrado no, agora superado, HC 84.078-MG, que **nenhum acréscimo às instituições e ao funcionamento do sistema de justiça criminal** resulta da não vinculação de magistrados à clara



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divisão de competências entre os diversos órgãos judiciários, com base na qual cabe ao Superior Tribunal de Justiça a interpretação do direito federal e ao Supremo Tribunal Federal a interpretação da Constituição da República.

Em verdade, como acentua a doutrina mais abalizada:

A violação à interpretação ofertada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça é uma insubordinação institucional da mais alta gravidade no Estado Constitucional. E isso não só pelo fato de existir uma divisão de trabalho muito clara entre Cortes de Justiça e Cortes de Precedentes, mas fundamentalmente pelo fato de a violação ao precedente encarnar um duplo e duro golpe no Direito - a um só tempo viola-se autoridade da legislação, consubstanciada na interpretação a ela conferida, e viola-se a autoridade do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça como Cortes Supremas, constitucionalmente encarregadas de dar a última palavra a respeito do significado da Constituição e da legislação infraconstitucional federal. Nesse contexto, afastar-se do precedente deve ser visto como uma falta grave em relação ao dever judicial de fidelidade ao Direito. Em duas palavras, deve ser visto como uma evidente arbitrariedade. (MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas. Do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2013, p. 96-97).

No mesmo sentido:

O juiz é uma "peça" no sistema de distribuição de justiça e não alguém que é investido de Poder estatal para satisfazer as suas vontades. Para que esse sistema possa adequadamente funcionar, cada um dos juízes deve se comportar de modo a permitir que o Judiciário possa se desincumbir do seu dever de prestar a tutela jurisdicional de forma isonômica e sem ferir a coerência do direito e a segurança jurídica. Portanto, a absurda e impensada ideia de dar ao juiz o poder de julgar o caso como quiser, não obstante ter o Tribunal Superior já conferido os seus contornos, é hoje completamente insustentável. Desconsidera que as Supremas Cortes, na atualidade, tem a função de dar sentido ao Direito e desenvolvê-lo ao lado do Legislativo. (MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2013, p. 129-130).

A esse respeito, o Ministro Edson Fachin, no limiar de seu voto, fez



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percuciente remissão ao pensamento de Robert Jackson, que integrou a Suprema Corte norte-americana em meados do século passado. Referindo-se à judicatura suprema, asseriu aquele magistrado: “nós não damos a última palavra porque somos infalíveis, mas nós somos infalíveis somente porque damos a última palavra” (*we are not final because we are infallible, but we are infallible only because we are final* – Brown v. Allen, 344 U.S. 443, 540 – 1953).

É caso, portanto – com as ressalvas susoindicadas – de dar efetivo e imediato cumprimento à nova interpretação dada, pelo Supremo Tribunal Federal, aos limites e ao alcance da presunção de não culpabilidade (art. 5º, inc. LVII).

**Dispõe o art. 105 da Lei nº 7.210/1984 (que deve ser, na espécie, conjugado com o art. 2º da mesma lei, respeitante à execução provisória da pena):** "Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução."

Sobre o tema, é apropriado o escólio de Espínola Filho, ao pontuar que a **"regra geral é a de que cabe ao juiz da ação a competência para a execução da sentença, nela proferida, afinal"**. Vale dizer, o início da execução da reprimenda compete ao juiz **"perante o qual correu a ação penal, pouco importando tenha a executar a sentença por ele próprio proferida, ou a substituída a essa, em virtude do provimento dado, no todo ou em parte, a recurso, ordinário, extraordinário ou misto (revisão), interposto contra aquela sentença"** (*Código de processo penal brasileiro anotado*. Atualizadores: José Geraldo da Silva e Wilson Lavotenti. Campinas: Bookseller, 2000, p. 352-353).

Essa também é a intelecção de Mirabete, ao enfatizar que **"competem aos tribunais superiores a execução quando se trata de competência originária da respectiva Corte, ainda que o acórdão por esta proferido tenha sido reformado pelo Supremo Tribunal Federal"** (MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal*. 11ª ed. rev. e at. por Renato Fabbrini. São Paulo: Atlas, 2004, p. 299).

Na hipótese dos autos, os recorrentes foram condenados às penas de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, como incursos no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

O objeto deste recurso especial restringiu-se ao pedido de nulidade do reconhecimento pessoal e consequente absolvição por falta de provas, **sem, contudo, alterar o decisum proferido pela instância antecedente no tocante à condenação**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o recurso especial interposto pela defesa não foi admitido em juízo prévio de admissibilidade realizado pelo Tribunal *a quo* (fls. 322-324), e o agravo interposto contra essa decisão foi conhecido para negar seguimento ao recurso especial, uma vez que estava correta a decisão da instância antecedente (fls. 374-377), **conclusão que é mantida nesta ocasião.**

Dessa forma, deve ser aplicado à espécie o entendimento firmado pela Sexta Turma desta Corte Superior no julgamento dos EDcl nos REsp's n. 1.484.413/DF e 1.484.415/DF, já mencionados, para **determinar a execução provisória da pena, tal como postulado pelo Ministério Público Federal.**

### III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Por fim, **acolho o pedido do Ministério Público Federal** e determino o envio de cópia dos autos ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Timon – MA, para **que expeça o mandado de prisão e encaminhe a guia de recolhimento provisória ao juízo da VEC**, para efetivo início da execução provisória das penas impostas aos recorrentes.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0007266-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 837.171 / MA**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033391620098100060 0490552014 1532009 33391620098100060

EM MESA

JULGADO: 12/04/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCILIO OLIVEIRA CAVALCANTE  
AGRAVANTE : ELSON LIMA DOS PRAZERES  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCILIO OLIVEIRA CAVALCANTE  
AGRAVANTE : ELSON LIMA DOS PRAZERES  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com determinação de envio de cópia dos autos ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Timon (MA), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.